

TEXTOS

(Sugestões para seminários)

PROJETO DE ABOLIÇÃO

(Ruy Barbosa)

A Loja América apresenta à sábia consideração do Grande Oriente Brasileiro do Vale dos Beneditinos o seguinte projeto, requerendo a sua conversão em lei geral e obrigatória para a toda a maçonaria estabelecida no país:

Art. 1º – Sendo verdade inconcussa que a emancipação do elemento servil e a educação popular são hoje as duas grandes idéias que agitam o espírito público e de que depende essencialmente o futuro da nação, a Maçonaria brasileira declara-se solenemente disposta a manter e propagar esses dois princípios, não só pelos recursos intelectuais da imprensa, da tribuna e do ensino, como também por todos os meios materiais atinentes a apressar a realização dessas idéias entre nós.

Art. 2º – Todas as Lojas Maçônicas instituídas no País, tanto as já existentes como as porvindouras, não poderão alcançar nem continuar a merecer título e os direitos de oficinas regulares e legítimas sem que adotem pelo mesmo modo esses dois princípios sociais, comprometendo-se a trabalhar por eles com eficácia e tenacidade.

Art. 3º – Todas as Lojas Maçônicas sujeitas ao Grande Oriente Brasileiro, assim presentes como futuras, ficam obrigadas a abrir no orçamento de suas despesas uma verba especial reservada ao alforriamento de crianças escravas.

§ 1º – Esta verba será proporcional à soma total da receita de cada Loja, de maneira que seja sempre um quinto da receita total.

§ 2º – Este termo proporcional será aplicado invariavelmente a todas as Lojas”.

§ 3º – Ficam também obrigadas todas as oficinas brasileiras a empregar todos os esforços possíveis dentro da esfera de seus recursos pecuniários, a fim de divulgar ativamente a educação popular, criando nos seus competentes vales escolas gratuitas de ensino primário, já noturnas ou domingueiras para adultos de todas as classes, já diurnas e diárias para crianças de um e outro sexo.

Art. 5º – Nenhum indivíduo poderá mais obter o título e os privilégios de legítimo maçom sem que primeiramente, antes de receber a iniciação, declare livres todas as crianças do sexo feminino que daí em diante lhe possam provir de escrava sua.

§ único – Esta declaração será escrita e assinada pelo respectivo neófito e por testemunhas idôneas, escolhidas dentre os maçons presentes, em número bastante para que venha a produzir todos os efeitos legais.

Art. 6º – Todos aqueles que já se acham iniciados em qualquer Oficina Maçônica do Brasil, ficam igualmente obrigados, logo que for promulgada esta lei, a lavrar um compromisso em que declarem livres todas as crianças do sexo feminino, filhas de escrava sua, que possam vir à luz desse momento em diante.

§ único – Esta declaração será escrita e assinada pelo respectivo **in apenso** e por testemunhas idôneas, em número suficiente, a fim de que possa produzir todas as conseqüências legais.

Art. 7º – Para estas declarações de liberdade haverá em cada oficina um livro particular, numerado e rubricado pelos delegados do Grande Oriente, ou em falta deles, pelo Venerável da Loja.

§ 1º – As declarações serão feitas por cada maçom de **per si**, não se admitindo nunca que mais de um indivíduo subscreva o mesmo compromisso.

§ 2º – Cada declaração individual será lavrada em uma das folhas do respectivo livro.

Art. 8º – Se qualquer indivíduo recusar-se a fazer a declaração referida nos Arts. 5º e 6º, se ainda não for maçom não poderá nunca ser iniciado, e se já o for ficará **ipso facto** coberto por toda a Maçonaria Brasileira, sendo a respectiva Loja obrigada a comunicar esta ocorrência ao Grande Oriente e às oficinas mais próximas ou àquelas que forem situadas em qualquer lugar para onde tenha de seguir o maçom suspenso.

§ único – Esta suspensão será levantada logo que o indivíduo, comparecendo na sua antiga oficina, lavrar e subscrever o compromisso mencionado.

Art. 9º – Se qualquer maçom, apesar de ter escrito e assinado a declaração indicada nos Arts. 5º e 6º, continuar a criar e manter ilegalmente na escravidão as crianças a que tenha dado liberdade pelo seu compromisso, fica a respectiva Loja obrigada a participar logo e logo este delito ao Grande Oriente, o qual, tanto que receber esta comunicação, declarará o delinqüente excluído do grêmio da Maçonaria Brasileira, como desobediente aos decretos do Grande Oriente, ficando privado de todos os títulos, direitos, privilégios e dignidade que possuir.

Art. 10 – No caso figurado pelo artigo antecedente cumpre à respectiva oficina escolher sem demora pessoa competente, que processe o criminoso perante os tribunais civis, servindo-se do compromisso por ele escrito e assinado, a fim de obter a sentença de liberdade em favor das crianças mantidas em injusto cativeiro.

Art. 11 – A Loja Maçônica que não satisfizer rigorosamente às obrigações determinadas nos artigos precedentes será pela primeira vez repreendida e intimada para cumpri-las, e, se resistir, ficará suspensa como refratária às leis do Grande Oriente Brasileiro.

Art. 12 – Todas estas disposições, cuja aplicação à Maçonaria Brasileira depende ainda da resolução do Grande Oriente, começam a vigorar desde hoje como lei punitiva no seio da Loja América.

São Paulo, 4 de abril de 1870. Ruy Barbosa.

(Manuscrito do arquivo da Casa de Ruy Barbosa, reproduzido em **Enciclopédia histórica do mundo maçônico**, de Renato de Alencar, pp. 417-419. Rio de Janeiro, Editora Maçônica, 1968. Cortesia do sr. Félix Cotaet).

*

CARTA DO ATLÂNTICO (14 de agosto de 1941)

O Presidente dos Estados Unidos da América e o Sr. Churchill, Primeiro Ministro, representando o Governo de Sua Majestade no Reino Unido, reunidos no mar, julgam conveniente dar a conhecer certos princípios sobre os quais eles baseiam suas esperanças num futuro melhor para o mundo e que são comuns à política nacional de seus respectivos países.

- 1) Seus países não buscam nenhum aumento territorial ou outro.
- 2) Não desejam ver nenhuma modificação territorial que não esteja de acordo com os desejos livremente expressos dos povos interessados.
- 3) Respeitam o direito que tem cada povo de escolher a forma de governo sob a qual deve viver; desejam que sejam devolvidos os direitos soberanos e o livre exercício do governo aos que foram privados deles pela força.
- 4) Esforçam-se, levando em consideração as obrigações já por eles assumidas, para abrir igualmente a todos os Estados, grandes ou pequenos, vencedores ou vencidos, o acesso às matérias-primas do